



## Nota Executiva

Assunto: Fundos de Investimento em Participações – FIP. Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017.

Trata-se de esclarecimento acerca dos efeitos da Medida Provisória (MP) nº 806, de 30 de outubro de 2017, sobre a tributação dos Fundos de Investimento em Participações (FIP).

2. De início, cabe informar que as aplicações em FIP são atualmente tributadas pelo Imposto Sobre a Renda (IR) conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006. Resumidamente, esse dispositivo estabelece que os rendimentos auferidos no resgate de cotas, quando da liquidação do fundo, e os ganhos provenientes da alienação de cotas estão sujeitos ao imposto à alíquota de 15% (quinze por cento).

3. A MP nº 806, de 2017, inovou ao classificar os FIP em dois tipos:

a) os qualificados como entidades de investimento, que continuarão sendo tributados na forma do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, item 2 desta Nota, conforme disposto no inciso VI do art. 5º da MP;

b) os não qualificados como entidades de investimento, de acordo com regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os quais, por serem utilizados para gestão de patrimônio, serão equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação, conforme dispõem o inciso VII do art. 5º e o art. 8º da MP.

4. Ressalte-se que o art. 5º da MP nº 806, de 2017, ao elencar os fundos de investimento que serão tributados conforme regras específicas, excluiu os FIP do alcance dos arts. 2º e 3º da MP, dispositivos que tratam da tributação dos rendimentos acumulados até 31 de maio de 2018 e da incidência semestral do IR, respectivamente, no caso de aplicações efetuadas em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado.

5. Entretanto, por força do art. 9º da MP, os rendimentos acumulados pelos FIP não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficarão sujeitos ao Imposto Sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento) e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018.

6. Deve-se esclarecer que os FIP não qualificados como entidades de investimento, que serão equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação, possuem opções para efetuar o pagamento dos tributos devidos, podendo alienar ativos de suas carteiras e convocar os cotistas para que efetuem aportes de capital.

7. Cabe informar que a MP nº 806, de 2017, fez ainda as seguintes modificações no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006:

a) incluiu o § 6º, o qual estabelece que, para fins de apuração do IR, os recursos obtidos pelos FIP na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o § 7º a seguir comentado;

b) incluiu o § 7º, o qual determina que o IR incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado;

c) revogou os §§ 2º e 4º, que estabeleciam regras de amortização de cotas e de composição das carteiras dos FIP, respectivamente.

8. Para auxiliar no entendimento das modificações trazidas pela MP nº 806, de 2017, foi elaborada a tabela anexa.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



Fundo de Investimento	Regra de Tributação	Incidência sobre os Rendimentos Acumulados (estoque)
Fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado – <u>regra geral</u>	“Come-cotas” semestral, com alíquotas de 22,5% a 15%	Alíquotas de 22,5% a 15%
FIP qualificado como entidade de investimento	Tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas à alíquota de 15%	Não se aplica
FIP não qualificado como entidade de investimento	Tributados de acordo com as regras das pessoas jurídicas	Sim, com alíquota de 15%
Fundos de Investimento Imobiliário (FII)	Rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas: isentos Demais casos: alíquota de 20%	Não se aplica
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIC-FIDC)	Tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas, com alíquotas de 22,5% a 15%	Não se aplica
Fundos de Investimento em Ações (FIA) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Ações (FIC-FIA)	Tributados no resgate de cotas à alíquota de 15%	Não se aplica
Fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior	Regra geral: 15% Mantidas as isenções.	Não se aplica